



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.903735/2014-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.540 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente TRANSILVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/12/2013

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se o presente processo de PERDCOMP 30816.67282.240114.1.3.04-4856, que não homologou a compensação declarada, para código da receita 5856, foram localizados um ou mais pagamentos,, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que realizou pagamento a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social referente ao período de apuração de novembro de 2013, no valor de R\$ 100.681,31.

Tendo retificado a Escrituração Fiscal Digital e o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, em 24/01/2014, não retificou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF correspondente.

Nesses termos, defende a ocorrência de pagamento a maior e reafirma a existência de seu crédito.

A Décima Quarta Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão n.º **14-97.996**, em 09 de setembro de 2019 indeferindo a manifestação de inconformidade, uma vez que identificou que não haveria valor mais a ser compensado.

A recorrente foi cientificada em 25 de setembro de 2019, e interpôs Recurso Voluntário em 25 de outubro de 2019 (fls. 53/59), repisando os argumento já utilizados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, o reconhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMP 30816.67282.240114.1.3.04-4856 compensar débitos.

A decisão de primeira instância analisa os documentos retificados, e julga improcedente a manifestação de inconformidade por não haver mais crédito a ser compensado.

Por conseguinte, afirma que, enquanto a DCTF constitui confissão de dívida, o DACON tem natureza informativa, razão pela qual não prospera qualquer argumento da recorrente, bem como as informações prestadas na DCTF retificadora e o mero recibo da entrega da EFD contribuições, não tem o condão de tornar irregular a decisão administrativa que se pretende a reforma.

Para dirimir a questão, é necessário analisarmos o seguinte ponto: a valoração da prova quanto à consideração do DACON como indício e prova suplementar dos outros documentos juntados pelo contribuinte.

Observa-se que no conjunto probatório do presente processo administrativo, no qual nota-se que o contribuinte junta aos autos cópia do DACTON – relativo ao crédito pleiteado, com o valor exato contido na DCTF retificada.

Para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo. Logo, é necessário valer-se também que tal equívoco deve ser demonstrado pelo contribuinte, por outros documentos, que também tenham a força para afirmar a certeza e liquidez do crédito tributário.

E não é o que se verifica no caso em comento, a juntada realizada pelo recorrente apenas da DACTON, de mera natureza informativa e DCTF retificadora e mero recibo da entrega da EFD contribuições, não tem o condão de afirmar a certeza e liquidez do crédito, tão menos de demonstrar o cotejo do equívoco entre a DCTF original e retificadora, vez que não foram apresentados documentos probatórios suficientes que comprovem seu direito à compensação, tais como documentos fiscais e contábeis do pleito creditório.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.